



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2011879-88.2014.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Requerente: Ministério Público da Paraíba

Requerido : Município de Triunfo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325/1999 DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCRIÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE VÍNCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. INFRINGÊNCIA DA REGRA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- As hipóteses legais que possibilitam a contratação temporária deverão especificar as situações emergenciais, o tempo determinado e a necessidade temporária de interesse público excepcional.

- A admissão de servidor sem concurso público pode

acontecer na situação em que o vínculo é de caráter temporário e anormal, caracterizando a incompatibilidade material entre a norma e a Constituição Estadual.

–

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em julgar procedente o pedido**.

RELATÓRIO

O **Ministério Público Estadual** ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade com objetivo de declarar inconstitucionais do art. 2º, incisos III, V e VI e art. 3º, caput, II, da Lei nº 325, de 29 de novembro de 1999, do Município de Triunfo-PB, que autoriza a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sustenta que as hipóteses questionadas elencam genericamente situações não excepcionais e passíveis de contratação permanente, configurando a incompatibilidade material em relação aos incisos VIII e XIII, do art. 30, da Constituição do Estado da Paraíba, tendo em vista que a necessidade temporária de excepcional interesse público é verificada a partir de situação fora do comum, anormal e imprevisível.

Assegura ainda que a incongruência com a norma apontada de paradigma está configurada na situação de que a contratação por tempo determinado de servidor público exige a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar em curto espaço de tempo.

Pontifica que a regra geral de acesso ao cargo público

mediante concurso público somente está excepcionada nas situações de cargos em comissão, que se destinam ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, e essas situações não foram observadas nos dispositivos legais em questão.

Pede a procedência do pedido para declarar inconstitucional o art. 2º, incisos III, V e VI e art. 3º, caput, II, da Lei nº 325, de 29 de novembro de 1999, do Município de Triunfo-PB,

Citação do Procurador-Geral do Estado (fls. 31/32).

Informações pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 34/39), defendendo a constitucionalidade da norma questionada.

Citados e notificados, o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal deixaram transcorrer em aberto o prazo para resposta, conforme Certidão de fls. 43.

O Ministério Público Estadual apresenta Parecer de fls. 44/61, afirmando que os dispositivos em questão violam a regra geral de ingresso no serviço público por meio de concurso público, e que as hipóteses excepcionais de contratação temporária devem estar devidamente especificadas como circunstâncias eventuais e imprevisíveis, opinando pela procedência do pedido, requerendo a modulação dos efeitos para que o acórdão produza eficácia *ex nunc* ou após os sessenta dias da sua comunicação.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O objetivo da presente ADI é a declaração da inconstitucionalidade do o art. 2º, incisos III, V e VI e art. 3º, caput, II, da Lei nº 325, de 29 de novembro de 1999, do Município de Triunfo-PB, que dispõem:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III – realização de pesquisas de natureza estatística ou científica de interesse do município;

(...)

V – admissão de técnico na área de informática – digitador, programador, etc.;

VI – atividades técnicas para atender situações especiais ou encargos temporários de obras e serviços de interesse público.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

(...);

II – até vinte e quatro (24) meses nos casos dos incisos III e IV.”

(sic)

O Legislador Municipal permitiu ao administrador a contratação temporária e sem concurso público de servidor para prestar serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas ao apoio a cultura, à pesquisa e à educação.

A Constituição Estadual, repetindo o texto da Constituição Federal, estabeleceu como regra geral que a admissão no

serviço público se dará mediante aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, excepcionando a regra para a investidura de cargo em comissão e a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos incisos VIII e XIII, do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O contexto da norma paradigma é no sentido de estabelecer que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve levar em consideração uma situação fora do comum, anormal e imprevisível, e estas excepcionalidades justificam a contratação por tempo determinado de servidor público, reclamando a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar, em curto espaço de tempo, a anormalidade.

Os dispositivos legais que permitem a admissão temporária de pessoal devem descrever taxativamente as hipóteses em que o interesse público autoriza a contratação de forma direta, especificando a contingência fática e o período determinado ou determinável que evidencia a situação de emergência para a celebração do vínculo.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste egrégio

Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 086/1998 do Município de Alagoinha. Diploma legal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores. Exceção à regra do concurso público. Necessidade de especificação da contingência fática de excepcional interesse público. Previsão genérica das hipóteses no art. 1º da lei impugnada. Impossibilidade. Ausência que implica delegação indevida do encargo ao Chefe do Poder interessado na contratação. Desconformidade com os preceitos constitucionais paradigmáticos. Reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 1º. Interdependência do dispositivo declarado inconstitucional com os arts. 2º, 3º e 4º do mesmo diploma legal. Incidência da inconstitucionalidade por arrastamento. Modulação temporal dos efeitos. Aplicação analógica do art. 27, da Lei nº 9.868/99. Eficácia da decisão após 180 dias da comunicação dos requeridos. Prevenção de solução de continuidade do serviço público. É de se reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 086/1998 do Município de Alagoinha, que institui hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática de excepcional interesse público – exigida, nos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a incidência da regra do concurso público - e, por conseguinte, transfere o encargo indevidamente ao arbítrio do Chefe do Poder interessado. De outra banda, é de se reconhecer, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos demais artigos que compõem a lei impugnada, quais sejam, os arts. 2º, 3º e 4º, em face da interdependência desses com aquele em que inicialmente foi constatado o vício material. Por fim, objetivando prevenir-se a solução de continuidade do serviço público na Municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos. (Tribunal Pleno. Ação Direta

de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000558-9/001. Relator. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator para o Voto vencedor: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Sessão: 30.03.2011. D.J. 14.04.2011. Trânsito em Julgado: 06.06.2011)

Outro não é o entendimento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

Os dispositivos questionados na presente ADI estão incompatíveis com os incisos VIII e XIII, do art. 30 da Constituição Estadual por deixarem de descrever a contingência fática que evidenciasse a situação de anormalidade para justificar a contratação por tempo determinado e sem concurso público.

Outrossim, as hipóteses legais sub análise permitem o ingresso de agentes no serviço público para o desempenho de atribuições que possuem características de funções permanentes, bem como não estabelecem de forma específica os critérios para a contratação temporária sob a justificativa de excepcional interesse público, o que as tornam incongruentes materialmente com a Constituição Estadual.

Com essas considerações, **julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional do art. 2º, incisos III, V e VI e art. 3º, caput, II, da Lei nº 325, de 29 de novembro de 1999, do Município de Triunfo-PB, por violarem os incisos VIII e XIII, do art. 30, da Constituição Estadual.**

Invocando os aspectos jurídicos do princípio da continuidade do serviço público e da norma inserta no art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulo os efeitos desta Decisão para 180 (cento e oitenta) dias contados das comunicações ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, ambos do Município de Triunfo-PB, dando-lhe, portanto, efeito *ex nunc*.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria da Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Carlos Martins Beltrão Filho. Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Drs. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Ausente, ainda, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador

Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 02 de março de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora